



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1520153-11.2017.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.305

Embargante(s): Município de São Paulo

Embargado(s): Cptm - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Milton Gomes Baptista Ribeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pela Municipalidade exequente. Irresignação desta, sustentando omissão da Turma Julgadora no que se refere à não extensão da imunidade da CPTM ao codevedor solidário, de modo que a execução deve prosseguir em desfavor deste. Cabimento. Omissão configurada. Integração necessária. Execução fiscal que não merece prosseguir nem mesmo em face do particular não imune, eis que ajuizada posteriormente ao depósito integral do valor executado em ação anulatória da litisconsorte CPTM. Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do art.151, II, do CTN. Extinção da demanda executiva também pelo reconhecimento de falta de interesse de agir do Município. Precedentes. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente ao V. Acórdão de fls.340/346 dos autos principais, que, por votação unânime, negou provimento ao seu recurso de apelação.

A parte apelante, ora embargante, alega

omissão desta Turma Julgadora exclusivamente quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face da coexecutada DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, devidamente qualificada na petição inicial, eis que, sendo a imunidade subjetiva um direito que leva em consideração as condições especiais do beneficiário, a benesse não poderia beneficiar a terceiros que não tem possuem a mesma condição.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, insta esclarecer que é desnecessária a intimação da parte apelada, ora embargada, para responder aos presentes embargos de declaração, nos termos do art.1.023, §2º do CPC/15, uma vez que o seu acolhimento 'in casu' não implicará a modificação da decisão embargada, mas, ao contrário, o seu mero esclarecimento ou integração.

Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

0007444-54.2012.8.26.0361

Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Aposentadoria

Relator(a): Bandeira Lins

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/08/2018

Data de publicação: 22/08/2018

Data de registro: 22/08/2018

Outros números: 7444542012826036150002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada necessidade de se colher manifestação da parte antes de se decidirem embargos da parte contrária. **Providência requerida apenas na hipótese de a decisão dos embargos possuir efeitos modificativos. Hipótese não**

verificada nos presentes autos. Inteligência do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

0009820-26.2011.8.26.0562

Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Transporte de Coisas

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/09/2017

Data de publicação: 02/10/2017

Data de registro: 02/10/2017

Outros números: 9820262011826056250001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (segundos)

– Alegação de nulidade por falta de intimação da pauta de julgamento em relação aos primeiros embargos – Inexistência de prejuízo – Contraditório e a ampla defesa plenamente exercidos durante o processamento do recurso – Intimação da parte embargada que incide somente quando vislumbrar incidência de excepcional efeitos modificativos ao recurso interposto, o que não é o caso – Embargos rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

De fato, o V. Acórdão embargado carece de integração. Apesar de não ter sido ventilada a matéria nas razões de apelação, a execução fiscal em tela foi ajuizada não só em face da CPTM (cuja imunidade foi reconhecida na origem, para extinguir integralmente o feito executivo, o que foi posteriormente mantido por esta Turma Julgadora), como também em face de particular que, ao que tudo indica, não goza de qualquer imunidade, de tal sorte que o silêncio desta Turma Julgadora em relação à possibilidade de prosseguimento do feito apenas em face desta última coexecutada deve ser sanado. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, inclusive, 'ex officio', independentemente de menção da parte interessada a seu respeito.

A parte embargante, nas razões dos presentes embargos declaratórios, alega que a execução fiscal merece

prosseguir em face do particular, limitada a extinção do feito apenas à CPTM, em razão de que a imunidade percebida por esta não se estende àquele.

Ocorre que, independentemente da extensão da imunidade tributária usufruída pela CPTM, a execução fiscal merecia mesmo ser extinta integralmente, em relação a todos os litisconsortes, em razão da falta de interesse de agir do Município na persecução judicial do crédito tributário 'sub judice'.

Cumprе esclarecer desde já, apenas para se evitar a arguição de futura nulidade, que a coexecutada CPTM, na realidade, apresentou exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade do crédito 'sub judice' em razão do depósito integral do valor executado nesta ação, realizado a partir de 24 de junho de 2011 nos autos da ação declaratória nº0018189-81.2011.8.26.0053, a demonstrar a falta de interesse processual do ente público na propositura da presente execução fiscal (fls.15/26 dos autos principais), sendo certo que a r. sentença não extinguiu o feito, como já ressaltado, com base nesse fundamento, mas sim na imunidade tributária recíproca da empresa estatal coexecutada (fls.285/287). Assim, o Município, mesmo silente depois de intimado a se manifestar a respeito da exceção prévia de executividade da CPTM (fl.236), teve pleno conhecimento das alegações em tela, e ainda lhe foi dada a oportunidade de se defender quanto a elas.

Feito tal esclarecimento, é certo que, sobre a suspensão da exigibilidade, o art.151 do CTN dispõe o seguinte:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

reguladoras do processo tributário administrativo;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.

Nesse contexto, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa quando realizado o depósito do montante integral, sendo certo que a suspensão, por estar disciplinada em norma geral editada pela União, é direito subjetivo do contribuinte, independente de autorização judicial ou de concordância da Fazenda Pública.

Destaca-se, aliás, que, caso o depósito integral, por si só, não suspendesse a exigibilidade do débito, *“o devedor ficaria à mercê do tempo, sofrendo prejuízos indevidos, até que fosse proferida a decisão judicial ou houvesse concordância do Município, condições estas que, frise-se, não são exigidas por lei”* (TJSP, **Agravo de Instrumento nº 2145296-87.2021.8.26.0000, Rel.^a Dr.^a Silvana Malandrino Mollo, 14^a Câmara de Direito Público, j. 27/08/2021**).

Nesse sentido, a posição do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.

2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.

3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 28/04/2009) – grifos não originais.

Sendo assim, considerando que, 'in casu', como bem alegado pela coexecutada CPTM, houve o depósito do valor da exação objeto do presente feito nos autos da ação declaratória (fato esse comprovado no relatório de fls.86/122, o que a Municipalidade sequer controverteu), e na medida em que a presente execução foi ajuizada tendo por objeto crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa, era mesmo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, inclusive em face da coexecutada não imune, em razão da falta de interesse processual, que afeta indistintamente a pretensão executiva perseguida em face de todos os litisconsortes passivos.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

2182505-56.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/09/2022

Data de publicação: 09/09/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU – Exercício de 2018 – Insurgência em face de decisão determinou a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento final da ação paralela - Ajuizamento de ação anulatória em 13.09.2016 (anterior à execução fiscal – 30.05.2019), para discutir IPTU dos exercícios de 2016 e seguintes – Comprovação de depósito efetuado do valor do IPTU do exercício de 2018 - A existência de depósito judicial do valor integral do débito tributário naquela ação anulatória é suficiente não só para suspender a exigibilidade do crédito, como para extinguir a execução fiscal para cobrança do IPTU do exercício de 2018 do imóvel objeto da presente execução fiscal – Decisão reformada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

consequente extinção da execução fiscal – Recurso provido.

1521325-42.2019.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/06/2021

Data de publicação: 11/06/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – AIIM – Exceção de Pré-Executividade – Admissibilidade – Preliminar de nulidade afastada – **Exigibilidade do crédito suspensa, em demanda anulatória, em razão de depósito do montante integral do débito – Extinção da ação executiva mantida** - Condenação da Municipalidade em honorários advocatícios – Admissibilidade – Princípio da causalidade - Apelação não provida.

Oportuno, por fim, salientar que as condições da ação devem ser apuradas e estar presentes à época da sua propositura, tendo em vista que dizem respeito aos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, sem os quais o feito executivo não pode ter regular andamento. Isso significa dizer que a inobservância a qualquer dessas condições macula o próprio título em que se fundamenta a ação de execução, cuidando-se, pois, de nulidade absoluta, insanável ainda que com a exclusão da CPTM do polo passivo (quem efetuou os depósitos referentes ao IPTU 'sub judice') e com o prosseguimento do feito exclusivamente em relação ao particular supostamente não imune, como pretende o ente municipal.

Esse é o posicionamento do C. STJ a respeito:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a Execução Fiscal, consoante entendimento firmado no REsp 1.140.956/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010), dependem do

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

momento em que verificada a causa suspensiva (art. 151 do CTN). Ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, deve ela ser extinta; do contrário, realizando-se em momento posterior, suspende-se a Execução Fiscal, enquanto perdurar a situação.

(STJ, REsp nº1.915.459/SP, 2ª Turma, rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, j. 06/04/2021 – grifado).

Destarte, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porém sem efeito modificativo, apenas para o fim de se acrescentar à fundamentação do V. Acórdão embargado os pontos acima trazidos à baila, com o consequente reconhecimento da falta de interesse de agir do Município à época da propositura da ação de execução fiscal, a prejudicar o prosseguimento da demanda mesmo em face do particular não imune que consta na inicial como solidariamente responsável pelo IPTU 'sub judice'.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

WALTER BARONE
Desembargador Relator